



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.973 - PE (2014/0030410-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VAGA EM UTI. DEVER DO ESTADO. ANÁLISE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao *quantum* fixado a título de danos morais, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.973 - PE (2014/0030410-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão de e-STJ, fls. 263/265 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que há violação do art. 535 do CPC, uma vez que opôs os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento da matéria, bem como para sanar omissões.

Afirma que a quantia fixada a título de danos morais é exorbitante e, nesses casos, há a possibilidade da revisão dos valores fixados, não incidindo a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.973 - PE (2014/0030410-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, registro que não merece prosperar a tese de violação, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Ademais, a matéria referente ao arts. 186 e 944, do Código Civil, assim foi decidida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 111):

No que pertine a insurgência do recorrente contra a indenização por danos morais arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, constato que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença não merece reforma, eis que restaram caracterizados na hipótese dos autos os elementos ensejadores da indenização por danos morais, a saber, conduta culposa, nexo de causalidade e dano.

Como se vê, para se analisar a pretensão do recorrente nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o valor fixado a título de danos morais (cinco salários mínimos, conforme o acórdão, e-STJ, fl. 111) não se mostra excessivo e rever esse posicionamento implica o reexame de provas, consoante o teor da supracitada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030410-2

AgRg no
AREsp 474.973 / PE

Números Origem: 2977124 297712400 341111320108170001

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.